



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1867/2025	
Referência:	Processo nº P2025/010093-7	
Interessado:	Crea-MS	

- **EMENTA:** Aprova o Plano de Fiscalização 2025 elaborado pelo DFI
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/010093-7, referente à CI n. 011/2025/DFI que trata do encaminhamento do Plano de Fiscalização enviado a esta especializada para aprovação, considerando o que preconiza o Art. 52. do Regimento Interno do Crea-MS: "A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea-MS que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional"; Considerando que a Resolução n. 1134 de 28 de outubro de 2021 prevê que a fiscalização deverá observar os seguintes princípios por ocasião do planejamento e execução de suas atividades: I –Risco Social e Proteção à Vida; II – Universalidade; III – Articulação; IV – Visibilidade; V – Profundidade Adequada; VI – Abrangência Territorial; VII – Aprimoramento Contínuo; VIII – Assertividade e IX – Uniformidade e, considerando que a fiscalização deve apresentar um caráter coercitivo, educativo e preventivo, **DECIDIU** por aprovar o Plano de Fiscalização 2025 elaborado pelo Departamento de Fiscalização do Crea-MS, com posterior contribuição desta especializada no que concerne às atividades fiscalizatórias de interesse desta câmara. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1868/2025	
Referência:	Processo nº P2025/015051-9	
Interessado:	Crea-MS	

- **EMENTA:** Aprova a criação do Grupo de Trabalho de Infraestrutura Logística - CEECA 2025
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Proposta de criação do Grupo de Trabalho Infraestrutura Logística - CEECA 2025 - apresentado pelo Conselheiro Valter Almeida da Silva. Considerando que Proposta: Criação de Grupo de Trabalho de Infraestrutura e Logística de Transportes. Considerações iniciais: O impacto da engenharia no desenvolvimento do Estado que tem como um dos princípios os investimentos em infraestrutura como motores de progresso econômico e social, por meio de recursos da iniciativa privada, do Estado e também investimentos do Governo Federal na melhoria da infraestrutura de transportes do Mato Grosso do Sul. A retomada do investimento nas rodovias e ferrovias de todo o país teve o impacto fundamental do Novo PAC. No Mato Grosso do Sul, uma das principais obras de infraestrutura viária incluídas no programa é a da Ponte Brasil-Paraguai, na BR-267/MS, entre Porto Murtinho e Caracol. Pelo menos 30 mil empregos devem ser gerados com a implantação das duas ferrovias já autorizadas em Mato Grosso do Sul dentro do Ministério da Infraestrutura (Minfra). Os projetos se referem a Nova Ferroeste, que vai ligar Maracaju a Dourados, com 76 km; e para a Eldorado Brasil Celulose, de 89 km, que construirá uma ferrovia entre Três Lagoas e Aparecida do Taboado. Juntos, somente estes dois empreendimentos logísticos terão investimentos próximos de R\$ 5 bilhões e a previsão é de que as obras comecem entre 2025 e 2026. Encontra-se em andamento na ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) o processo para relicitação da concessão da ferrovia Malha Oeste, da Rumo, que conecta os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Segundo a agência, nesse processo está sendo proposto ao Ministério dos Transportes o plano de outorga para a referida concessão. No entanto, o processo aprovado aguarda a tentativa de acordo que o governo quer fazer com a atual concessionária. O Governo Federal publicou recentemente o primeiro edital para a readaptação e otimização da concessão de uma rodovia. O projeto contemplará a BR-163, um dos principais corredores logísticos de Mato Grosso do Sul. Com 847,9 quilômetros de extensão, o trecho foi leiloadado para a empresa CCRMSVIA em 2014, mas o contrato estava defasado, com um desempenho abaixo do esperado. Agora, as novas regras visam reiniciar a concessão e devem impulsionar investimentos, com a injeção novos recursos em obras e serviços. Devido à relevância dessa rodovia para o país, bem como da retomada imediata dos investimentos na via, a nova licitação é prevista como prioritária no Novo PAC. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela aprovação da criação do Grupo de Trabalho de Infraestrutura Logística - CEECA 2025. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo

Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1869/2025	
Referência:	Processo nº F2024/074651-6	
Interessado:	Thais Rodrigues Marques	

- **EMENTA:** Defere a solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Cons. Osmair Jorge de Freitas Simões, referente ao protocolo nº F2024/074651-6, que trata o presente processo de requerimento de revisão de atribuição da Engenheira Sanitarista e Ambiental Thais Rodrigues Marques para realizar serviços de teste de bombeamento e recuperação, elaboração de perfis geológicos, litológicos e construtivos de poços já existentes, com base em informações oriundas de empresas perfuradoras de poços ou através de aferição local, no caso de poços anteriores a regulamentação de outorga. Engenheira Sanitarista e Ambiental Thais Rodrigues Marques possui as seguintes atribuições: Resoluções n. 310/1986 e 447/2000 ambas do CONFEA, exceto para atividades de Recursos Naturais Renováveis e se graduou em Engenharia Sanitária e Ambiental na Universidade Católica Don Bosco. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Para que seja informada a profissional interessada, que deverá apresentar as disciplinas cursadas em sua formação acadêmica principal e/ou especialização, juntamente com seus conteúdos pedagógicos, que a seu julgamento contribuem a receber a requerida extensão de habilitação, visando o atendimento ao disposto § 2º do artigo 6º Resolução 1.073/2016 do Confea, que versa: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso do profissional, a ser realizada pelas Câmaras Especializadas competentes envolvidas”. Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica da profissional interessada nos seguintes termos: Em resposta à comunicação recebida sobre a análise da minha solicitação de revisão de atribuição, informo que já realizei a submissão de toda a documentação requerida por meio da plataforma do e-CREA, incluindo os documentos oficiais relativos às disciplinas cursadas em minha formação acadêmica e especializações. Estou à disposição para fornecer quaisquer complementos ou esclarecimentos que se façam necessários no prazo estipulado. Considerando a conclusão por parte da interessada das disciplinas de: geologia, materiais de construção, hidrologia, hidráulica geral, mecânica dos solos, hidrogeologia, gestão de recursos hídricos, sistema construtivos, modelagem hídrica de rede distribuição de água, sistema de abastecimento de água, fenômeno dos transportes, todas integrantes de sua

formação em Engenharia Sanitária e Ambiental; Considerando a grade curricular apresentada, constatamos que a Engenheira Sanitarista e Ambiental Thais Rodrigues Marques possui o conhecimento específico para executar as atividades de teste de bombeamento e recuperação, elaboração de perfis geológicos, litológicos e construtivos de poços já existentes, com base em informações oriundas de empresas perfuradoras de poços ou através de aferição local. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela revisão das atribuições da Engenheira Sanitarista e Ambiental Thais Rodrigues Marques a qual poderá executar as atividades de: teste de bombeamento e recuperação, elaboração de perfis geológicos, litológicos e construtivos de poços já existentes, com base em informações oriundas de empresas perfuradoras de poços ou através de aferição local, no contexto de sua formação e das competências atribuídas à Engenharia Sanitária e Ambiental. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1870/2025	
Referência:	Processo nº F2024/078867-7	
Interessado:	Pedro Rodrigues Vieira Neto	

- **EMENTA:** Indefere as baixas das ART's e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões, que trata da solicitação de baixa das ART's nºs: 1320170037395, 1320170036725, 1320170036714, 1320170027659, 1320170019505, 1320170016547, 1320170016546, 1320170016545, 1320170013689 e 1320170012061 solicitado pelo Técnico em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto. Considerando que o interessado, Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações Pedro Rodrigues Vieira Neto, requer a baixa de ART, sob as penas da lei, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. O interessado solicitou a baixa das ARTs abaixo, porém é importante registrar que à época do registro das ARTs o referido profissional encontrava-se registrado também, no Crea-MS, com o título de Técnico em Edificações, o qual encontra-se inativo, devido à migração para o Conselho Federal dos Técnicos: 01) ART n. 1320170037395, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 24/04/2017 e se refere à elaboração de orçamento para reforma da pintura do prédio em alvenaria, material e mão de obra com área de 634,73 m²; 02) ART n. 1320170036725, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 19/04/2017 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 47,92 metros quadrados; 03) ART n. 1320170036714, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 19/04/2017 e se refere a projeto de desmembramento e remembramento urbano; 04) ART n. 1320170027659, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 28/03/2017 e se refere a projeto de desmembramento urbano; 05) ART n. 1320170019505, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 07/03/2017 e se refere a projeto de desmembramento urbano; 06) ART n. 1320170016547, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 23/02/2017 e se refere a projeto de desmembramento urbano; 07) ART n. 1320170016546, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 26/02/2017 e se refere a projeto de desmembramento urbano; 08) ART n. 1320170016545, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 23/02/2017 e se refere a projeto de desmembramento urbano; 09) ART n. 1320170013689, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 19/02/2017 e se refere a projeto de desmembramento urbano; 10) ART n. 1320170012061, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 11/02/2017 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 55,49 metros quadrados. Análise: Analisando o presente processo e, considerando

que o interessado se diplomou em Técnico em Edificações em 25/11/2014 e como Tecnólogo em Saneamento Ambiental em 16/05/2012, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: a) Tecnólogo em Saneamento Ambiental: Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea; b) Técnico em Edificações: Artigos 3, 4 e 5 do Decreto 90922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, respeitadas os limites de sua formação; Considerando os Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, que dispõem: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, do Decreto 90922/85, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; Considerando que os “técnicos em edificações” estão sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais; Considerando a Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, do Confea, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências; Considerando que, de acordo com o Art. 3º da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT, os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas: (...) II – realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio; Considerando que, conforme Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerra em 20/09/2018; Considerando que a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, determinou em seu item 3.1, “a”, que em função do contido no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639, de 2018, caberia aos Creas no prazo de 20/09/2018, impreterivelmente entregar ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) cópia do acervo técnico de todos os profissionais (registrados e com visto no Crea) com título de técnico de nível médio, com exceção dos que compõem o Grupo Agronomia e dos técnicos de nível médio que também possuem título de nível superior, baseado na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; Considerando que o interessado possui o título de Técnico em Edificações INATIVO no Crea-MS desde 20/08/2019, sendo que, contudo, o título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental continua ATIVO nesse Conselho; Considerando que, conforme a legislação supracitada, não compete ao Crea-MS dar baixa nas ARTs cujas atividades técnicas são inerentes às atribuições dos “Técnicos em Edificações” desde 20/09/2018, quando se encerrou o vínculo jurídico dos técnicos industriais com o Sistema Confea/Crea; Considerando que todas as atividades técnicas constantes das ART’s nºs: 1320170037395, 1320170036725, 1320170036714, 1320170027659, 1320170019505, 1320170016547, 1320170016546, 1320170016545, 1320170013689 e 1320170012061, são referentes a projeto de desmembramento urbano e projeto e execução de obra de edificação, inerentes ao Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, na condição de Técnico de Edificações. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO do pedido de baixa das ART’s nºs: 1320170037395, 1320170036725, 1320170036714, 1320170027659, 1320170019505, 1320170016547, 1320170016546, 1320170016545, 1320170013689 e 1320170012061**, solicitado pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, porque são referentes a atividades técnicas do profissional, como Técnico em Edificações e, portanto, encontra-se sob a égide do Conselho

Federal dos Técnicos Industriais-CFT que é o Conselho competente para julgar o seu pedido. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1871/2025	
Referência:	Processo nº F2024/078873-1	
Interessado:	Pedro Rodrigues Vieira Neto	

- **EMENTA:** Indefere as baixas das ART's e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões, que trata da solicitação de baixa das ART's nºs: 1320170008707, 1320170002981, 1320160059021, 1320160058576, 1320160056526, 1320160055587, 1320160054462, 1320160044189, 1320160044186 e 13201600438044, solicitado pelo Técnico em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto. Considerando que o interessado, Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações Pedro Rodrigues Vieira Neto, requer a baixa de ART, sob as penas da lei, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. O interessado solicitou a baixa das ARTs abaixo, porém é importante registrar que à época do registro das ARTs o referido profissional encontrava-se registrado também, no Crea-MS, com o título de Técnico em Edificações, o qual encontra-se inativo, devido à migração para o Conselho Federal dos Técnicos: 01) ART n. 1320170008707, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 01/02/2017 e se refere a projeto de desmembramento e remembramento urbano; 02) ART n. 1320170002981, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 12/01/2017 e se refere a projeto de desmembramento urbano; 03) ART n. 1320160059021, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 29/12/2016 e se refere a projeto de remembramento urbano; 04) ART n. 1320160058576, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 27/12/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 40,04 metros quadrados; 05) ART n. 1320160056526, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 20/12/2016 e se refere a projeto de desmembramento urbano; 06) ART n. 1320160055587, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 17/12/2016 e se refere a projeto de desmembramento urbano; 07) ART n. 1320160054462, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 14/12/2016 e se refere a projeto de desmembramento e remembramento urbano; 08) ART n. 1320160044189, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 21/11/2016 e se refere a de 74,19 metros quadrados; 09) ART n. 1320160044186, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 21/11/2016 e se refere a projeto de desmembramento urbano; 10) ART n. 1320160043804, com título de Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 19/11/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 52,40 metros quadrados; Análise: Analisando o presente processo e, considerando que o interessado se diplomou em Técnico em Edificações em 25/11/2014 e como

Tecnólogo em Saneamento Ambiental em 16/05/2012, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: a) Tecnólogo em Saneamento Ambiental: Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea; b) Técnico em Edificações: Artigos 3, 4 e 5 do Decreto 90922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, respeitados os limites de sua formação; Considerando os Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, que dispõem: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, do Decreto 90922/85, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; Considerando que os “técnicos em edificações” estão sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais; Considerando a Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro DE 1992, do Confea, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências; Considerando que, de acordo com o Art. 3º da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT, os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas: (...) II – realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio; Considerando que, conforme Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerra em 20/09/2018; Considerando que a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, determinou em seu item 3.1, “a”, que em função do contido no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639, de 2018, caberia aos Creas no prazo de 20/09/2018, impreterivelmente entregar ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) cópia do acervo técnico de todos os profissionais (registrados e com visto no Crea) com título de técnico de nível médio, com exceção dos que compõem o Grupo Agronomia e dos técnicos de nível médio que também possuem título de nível superior, baseado na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; Considerando que o interessado possui o título de Técnico em Edificações INATIVO no Crea-MS desde 20/08/2019, sendo que, contudo, o título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental continua ATIVO nesse Conselho; Considerando que, conforme a legislação supracitada, não compete ao Crea-MS dar baixa nas ARTs cujas atividades técnicas são inerentes às atribuições dos “Técnicos em Edificações” desde 20/09/2018, quando se encerrou o vínculo jurídico dos técnicos industriais com o Sistema Confea/Crea; Considerando que todas as atividades técnicas constantes das ART’s nºs: 1320170008707, 1320170002981, 1320160059021, 1320160058576, 1320160056526, 1320160055587, 1320160054462, 1320160044189, 320160044186 e 1320160043804, são referentes a projeto de desmembramento urbano e projeto e execução de obra de edificação, inerentes ao Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, na condição de Técnico de Edificações. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa das ART’s nºs: 1320170008707, 1320170002981, 1320160059021, 1320160058576, 1320160056526, 1320160055587, 1320160054462, 1320160044189, 1320160044186 e 1320160043804**, solicitado pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, porque são referentes a atividades técnicas do profissional, como Técnico em Edificações e, portanto, encontra-se sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT que é o Conselho competente para julgar o seu

pedido. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1872/2025	
Referência:	Processo nº F2024/078874-0	
Interessado:	Pedro Rodrigues Vieira Neto	

- **EMENTA:** Indefere as baixas das ART's e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões, que trata da solicitação de baixa das ART's nºs: 1320160040116, 1320160038807, 1320160030340, 1320160011665, 1320160011557, 1320160002672, 11764919, 11762422, 11753183 e 11766169, solicitado pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto. Considerando que o interessado, O interessado, Tecnólogo em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações Pedro Rodrigues Vieira Neto, requer a baixa de ART, sob as penas da lei, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. O interessado solicitou a baixa das ARTs abaixo, porém é importante registrar que à época do registro das ARTs o referido profissional encontrava-se registrado também, no Crea-MS, com o título de Técnico em Edificações, o qual encontra-se inativo, devido à migração para o Conselho Federal dos Técnicos: 01) ART n. 1320160040116, com título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 08/11/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 35,33 metros quadrados; 02) ART n. 1320160038807, com título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 06/11/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 55,49 metros quadrados; 03) ART n. 1320160030340, com título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 13/10/2016 e se refere a projeto de desmembramento urbano; 04) ART n. 1320160011665, com título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 24/08/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 57,51 metros quadrados; 05) ART n. 1320160011557, com título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 24/08/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 68,10 metros quadrados; 06) ART n. 1320160002672, com título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações, registrada em 23/08/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 40,04 metros quadrados; 07) ART n. 11764919, com título de Técnico em Edificações, registrada em 01/08/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 79,96 metros quadrados; 08) ART n. 11762422, com título de Técnico em Edificações, registrada em 12/07/2016 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 40,04 metros quadrados; 09) ART n. 11753183, com título de Técnico em Edificações, registrada em 10/06/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 36,00 metros quadrados; 10) ART n. 11766169, com título de Técnico em Edificações, registrada em 21/07/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 80,00 metros quadrados. Análise: Analisando o presente processo, e considerando que o interessado se diplomou

em Técnico em Edificações em 25/11/2014 e como Tecnólogo em Saneamento Ambiental em 16/05/2012, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: a) Tecnólogo em Saneamento Ambiental: Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea; b) Técnico em Edificações (título INATIVO no Portal de Serviços do Crea-MS): Artigos 3, 4 e 5 do Decreto 90922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, respeitados os limites de sua formação; Considerando os Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, que dispõem: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, do Decreto 90922/85, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; Considerando que os “técnicos em edificações” estão sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais; Considerando que, de acordo com o Art. 3º da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT, os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas: (...) II – realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio; Considerando que, conforme a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerra em 20/09/2018; Considerando que a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, determinou em seu item 3.1, “a”, que em função do contido no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639, de 2018, caberia aos Creas no prazo de 20/09/2018, impreterivelmente entregar ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) cópia do acervo técnico de todos os profissionais (registrados e com visto no Crea) com título de técnico de nível médio, com exceção dos que compõem o Grupo Agronomia e dos técnicos de nível médio que também possuem título de nível superior, baseado na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; Considerando que o interessado possui o título de Técnico em Edificações INATIVO no Crea-MS desde 20/08/2019, sendo que, contudo, o título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental continua ATIVO nesse Conselho; Considerando que, conforme a legislação supracitada, não compete ao Crea-MS dar baixa nas ARTs cujas atividades técnicas são inerentes às atribuições dos “Técnicos em Edificações” desde 20/09/2018, quando se encerrou o vínculo jurídico dos técnicos industriais com o Sistema Confea/Crea; Considerando que todas as atividades técnicas constantes das ARTs nº1320160040116, 1320160038807, 1320160030340, 1320160011665, 1320160011557, 1320160002672, 11764919, 11762422, 11753183 e 11766169, são referentes a elaboração de projeto e execução de obra de edificação, inerentes ao Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, na condição de Técnico de Edificações. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa das ART's n°s: 1320160040116, 1320160038807, 1320160030340, 1320160011665, 1320160011557, 1320160002672, 11764919, 11762422, 11753183 e 11766169**, solicitado pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, porque são referentes a atividades técnicas do profissional, como Técnico em Edificações e, portanto, encontra-se sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT que é o Conselho competente para julgar o seu pedido. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto

Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1873/2025	
Referência:	Processo nº F2024/078891-0	
Interessado:	Pedro Rodrigues Vieira Neto	

- **EMENTA:** Indefere as baixas das ART's e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões, que trata da solicitação de baixa das ART's nºs: 11626522, 11636073, 11636270, 11636893, 11640625, 11641041, 11644406, 11645896, solicitado pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto. Considerando que o interessado, Tecnólogo em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações Pedro Rodrigues Vieira Neto, requer a baixa de ART, sob as penas da lei, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. O interessado solicitou a baixa das ARTs abaixo, porém é importante registrar que à época do registro das ARTs o referido profissional encontrava-se registrado também, no Crea-MS, com o título de Técnico em Edificações, o qual encontra-se inativo, devido à migração para o Conselho Federal dos Técnicos: 01) ART n. 11626522, com título de Técnico em Edificações, registrada em 24/04/2015 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 38,87 metros quadrados; 02) ART n. 11636073, com título de Técnico em Edificações, registrada em 21/05/2015 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 68,89 metros quadrados; 03) ART n. 11636270, com título de Técnico em Edificações, registrada em 21/05/2015 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 69,87 metros quadrados; 04) ART n. 11636893, com título de Técnico em Edificações, registrada em 27/05/2015 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 38,00 metros quadrados; 05) ART n. 11640625, com título de Técnico em Edificações, registrada em 12/06/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 69,37 metros quadrados; 06) ART n. 11641041, com título de Técnico em Edificações, registrada em 09/06/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 55,60 metros quadrados; 07) ART n. 11644406, com título de Técnico em Edificações, registrada em 22/06/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 53,37 metros quadrados; 08) ART n. 11645896, com título de Técnico em Edificações, registrada em 25/06/2015 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 38,00 metros quadrados; Análise: Analisando o presente processo e, considerando que o interessado se diplomou em Técnico em Edificações em 25/11/2014 e como Tecnólogo em Saneamento Ambiental em 16/05/2012, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: a) Tecnólogo em Saneamento Ambiental: Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea; b) Técnico em Edificações (título INATIVO no Portal de Serviços do Crea-MS): Artigos 3, 4 e 5 do Decreto 90922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, respeitados os limites de sua formação; Considerando os Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, que dispõem: Art.

3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, do Decreto 90922/85, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; Considerando que os “técnicos em edificações” estão sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais; Considerando que, conforme a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerra em 20/09/2018; Considerando que a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, determinou em seu item 3.1, “a”, que em função do contido no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639, de 2018, caberia aos Creas no prazo de 20/09/2018, impreterivelmente entregar ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) cópia do acervo técnico de todos os profissionais (registrados e com visto no Crea) com título de técnico de nível médio, com exceção dos que compõem o Grupo Agronomia e dos técnicos de nível médio que também possuem título de nível superior, baseado na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; Considerando que o interessado possui o título de Técnico em Edificações INATIVO no Crea-MS desde 20/08/2019, sendo que, contudo, o título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental continua ATIVO nesse Conselho; Considerando que, conforme a legislação supracitada, não compete ao Crea-MS dar baixa nas ARTs cujas atividades técnicas são inerentes às atribuições dos “Técnicos em Edificações” desde 20/09/2018, quando se encerrou o vínculo jurídico dos técnicos industriais com o Sistema Confea/Crea; Considerando que todas as atividades técnicas constantes das ART’s nºs: 11626522, 11636073, 11636270, 11636893, 11640625, 11641041, 11644406, 11645896, são referentes a elaboração de projeto, execução e regularização de obra de edificação, inerentes ao Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, na condição de Técnico de Edificações. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa das ART’s nºs: 11626522, 11636073, 11636270, 11636893, 11640625, 11641041, 11644406, 11645896**, solicitado pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, porque são referentes a atividades técnicas do profissional, como Técnico em Edificações e, portanto, encontra-se sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT que é o Conselho competente para julgar o seu pedido. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1874/2025	
Referência:	Processo nº F2024/078890-1	
Interessado:	Pedro Rodrigues Vieira Neto	

- **EMENTA:** Indefere as baixas das ART's e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões, que trata da solicitação de baixa das ART's nºs: 11653732, 11655595, 11655608, 11655613, 11658620, 11658622, 11660659, 11660665, 11663091 e 11667756, solicitado pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto. Considerando que o interessado, Tecnólogo em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações Pedro Rodrigues Vieira Neto, requer a baixa de ART, sob as penas da lei, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. O interessado solicitou a baixa das ARTs abaixo, porém é importante registrar que à época do registro das ARTs o referido profissional encontrava-se registrado também, no Crea-MS, com o título de Técnico em Edificações, o qual encontra-se inativo, devido à migração para o Conselho Federal dos Técnicos: 01) ART n. 11653732, com título de Técnico em Edificações, registrada em 22/07/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 75,00 metros quadrados; 02) ART n. 11655595, com título de Técnico em Edificações, registrada em 30/07/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 49,38 metros quadrados; 03) ART n. 11655608, com título de Técnico em Edificações, registrada em 30/07/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 49,38 metros quadrados; 04) ART n. 11655613, com título de Técnico em Edificações, registrada em 30/07/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 49,38 metros quadrados; 05) ART n. 11658620, com título de Técnico em Edificações, registrada em 12/08/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 55,60 metros quadrados; 06) ART n. 11658622, com título de Técnico em Edificações, registrada em 12/08/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 55,49 metros quadrados; 07) ART n. 11660659, com título de Técnico em Edificações, registrada em 18/08/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 72,63 metros quadrados; 08) ART n. 11660665, com título de Técnico em Edificações, registrada em 18/08/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 72,31 metros quadrados; 09) ART n. 11663091, com título de Técnico em Edificações, registrada em 27/08/2015 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 52,00 metros quadrados; 10) ART n. 11667756, com título de Técnico em Edificações, registrada em 10/09/2015 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 38,87 metros quadrados. Análise: Analisando o presente processo e, considerando que o interessado se diplomou em Técnico em Edificações em 25/11/2014 e como Tecnólogo em Saneamento Ambiental em 16/05/2012, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: a) Tecnólogo em Saneamento Ambiental: Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea; b)

Técnico em Edificações (título INATIVO no Portal de Serviços do Crea-MS): Artigos 3, 4 e 5 do Decreto 90922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, respeitados os limites de sua formação; Considerando os Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, que dispõem: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, do Decreto 90922/85, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; Considerando que os “técnicos em edificações” estão sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais; Considerando que, conforme a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerra em 20/09/2018; Considerando que a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, determinou em seu item 3.1, “a”, que em função do contido no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639, de 2018, caberia aos Creas no prazo de 20/09/2018, impreterivelmente entregar ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) cópia do acervo técnico de todos os profissionais (registrados e com visto no Crea) com título de técnico de nível médio, com exceção dos que compõem o Grupo Agronomia e dos técnicos de nível médio que também possuem título de nível superior, baseado na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; Considerando que o interessado possui o título de Técnico em Edificações INATIVO no Crea-MS desde 20/08/2019, sendo que, contudo, o título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental continua ATIVO nesse Conselho; Considerando que, conforme a legislação supracitada, não compete ao Crea-MS dar baixa nas ARTs cujas atividades técnicas são inerentes às atribuições dos “Técnicos em Edificações” desde 20/09/2018, quando se encerrou o vínculo jurídico dos técnicos industriais com o Sistema Confea/Crea; Considerando que todas as atividades técnicas constantes das ART’s nºs: 11653732, 11655595, 11655608, 11655613, 11658620, 11658622, 11660659, 11660665, 11663091 e 11667756, são referentes a elaboração de projeto e execução de obra de edificação e regularização de obra de edificação, inerentes ao Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, na condição de Técnico de Edificações. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa das ART’s nºs: 11653732, 11655595, 11655608, 11655613, 11658620, 11658622, 11660659, 11660665, 11663091 e 11667756**, solicitado pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, porque são referentes a atividades técnicas do profissional, como Técnico em Edificações e, portanto, encontra-se sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT que é o Conselho competente para julgar o seu pedido. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1875/2025	
Referência:	Processo nº F2024/078877-4	
Interessado:	Pedro Rodrigues Vieira Neto	

- **EMENTA:** Indefere as baixas das ART's e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões, que trata da solicitação de baixa das ART's nºs: 11692041, 11700163, 11701771, 11704273, 11705087, 11705091, 11707149, 11715185, 11721529 e 11721531, , solicitado pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto. Considerando que o interessado, Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, requer a baixa de ART, sob as penas da lei, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. O interessado solicitou a baixa das ARTs abaixo, porém é importante registrar que à época do registro das ARTs o referido profissional encontrava-se registrado também, no Crea-MS, com o título de Técnico em Edificações, o qual encontra-se inativo, devido à migração para o Conselho Federal dos Técnicos: 01) ART n. 11692041, com título de Técnico em Edificações, registrada em 04/12/2015 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 40,04 metros quadrados; 02) ART n. 11700163, com título de Técnico em Edificações, registrada em 05/01/2016 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 56,67 metros quadrados; 03) ART n. 11701771, com título de Técnico em Edificações, registrada em 08/01/2016 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 60,00 metros quadrados; 04) ART n. 11704273, com título de Técnico em Edificações, registrada em 20/01/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 35,96 metros quadrados; 05) ART n. 11705087, com título de Técnico em Edificações, registrada em 25/01/2016 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 37,20 metros quadrados; 06) ART n. 11705091, com título de Técnico em Edificações, registrada em 12/02/2016 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 80,00 metros quadrados; 07) ART n. 11707149, com título de Técnico em Edificações, registrada em 03/02/2016 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 40,04 metros quadrados; 08) ART n. 11715185, com título de Técnico em Edificações, registrada em 02/03/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 50,65 metros quadrados; 09) ART n. 11721529, com título de Técnico em Edificações, registrada em 05/04/2016 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 40,04 metros quadrados; 10) ART n. 11721531, com título de Técnico em Edificações, registrada em 05/04/2016 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 40,04 metros quadrados; Análise: Analisando o presente processo e, considerando que o interessado se diplomou em Técnico em Edificações em 25/11/2014 e como Tecnólogo em Saneamento Ambiental em 16/05/2012, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS;

Considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: a) Técnico em Saneamento Ambiental: Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea; b) Técnico em Edificações (título INATIVO no Portal de Serviços do Crea-MS): Artigos 3, 4 e 5 do Decreto 90922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, respeitados os limites de sua formação; Considerando os Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, que dispõem: Art. 3º - As atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Técnicos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Técnicos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Técnico poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, do Decreto 90922/85, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; Considerando que os “técnicos em edificações” estão sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais; Considerando que, conforme a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerra em 20/09/2018; Considerando que a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, determinou em seu item 3.1, “a”, que em função do contido no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639, de 2018, caberia aos Creas no prazo de 20/09/2018, impreterivelmente entregar ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) cópia do acervo técnico de todos os profissionais (registrados e com visto no Crea) com título de técnico de nível médio, com exceção dos que compõem o Grupo Agronomia e dos técnicos de nível médio que também possuem título de nível superior, baseado na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; Considerando que o interessado possui o título de Técnico em Edificações INATIVO no Crea-MS desde 20/08/2019, sendo que, contudo, o título de Técnico em Saneamento Ambiental continua ATIVO nesse Conselho; Considerando que, conforme a legislação supracitada, não compete ao Crea-MS dar baixa nas ARTs cujas atividades técnicas são inerentes às atribuições dos “Técnicos em Edificações” desde 20/09/2018, quando se encerrou o vínculo jurídico dos técnicos industriais com o Sistema Confea/Crea; Considerando que todas as atividades técnicas constantes das ART’s nºs: 11692041, 11700163, 11701771, 11704273, 11705087, 11705091, 11707149, 11715185, 11721529 e 11721531 em nome do Técnico em Saneamento Ambiental e Técnico em Edificações Pedro Rodrigues Vieira Neto, são referentes à regularização de obra concluída de edificação e projeto e obra de edificação, inerentes ao Técnico em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, na condição de Técnico de Edificações. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa das ART’s nºs: 11692041, 11700163, 11701771, 11704273, 11705087, 11705091, 11707149, 11715185, 11721529 e 11721531**, solicitado pelo Técnico em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, porque são referentes a atividades técnicas do profissional, como Técnico em Edificações e, portanto, encontra-se sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT que é o Conselho competente para julgar o seu pedido. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1876/2025	
Referência:	Processo nº F2024/078876-6	
Interessado:	Pedro Rodrigues Vieira Neto	

- **EMENTA:** Indefere as baixas das ART's e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões, que trata da solicitação de baixa das ART's nºs: 11729734, 11731444, 11744204, 11744484, 11746041, 11751599, 11752003, 11752078, 11752382 e 11752388, solicitado pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto. Considerando que o interessado, O interessado, Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, requer a baixa de ART, sob as penas da lei, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. O interessado solicitou a baixa das ARTs abaixo, porém é importante registrar que à época do registro das ARTs o referido profissional encontrava-se registrado também, no Crea-MS, com o título de Técnico em Edificações, o qual encontra-se inativo, devido à migração para o Conselho Federal dos Técnicos: 01) ART n. 11729734, com título de Técnico em Edificações, registrada em 14/04/2016 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 40,04 metros quadrados; 02) ART n. 11746041, com título de Técnico em Edificações, registrada em 03/06/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 60,00 metros quadrados; 03) ART n. 11731444, com título de Técnico em Edificações, registrada em 19/04/2016 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 74,11 metros quadrados; 04) ART n. 11744204, com título de Técnico em Edificações, registrada em 09/05/2016 e se refere à regularização de obra em andamento de edificação para fins residenciais de 71,50 metros quadrados; 05) ART n. 11744484, com título de Técnico em Edificações, registrada em 17/05/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 54,24 metros quadrados; 06) ART n. 11751599, com título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental, registrada em 06/06/2016 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 38,00 metros quadrados; 07) ART n. 11752003, com título de Técnico em Edificações, registrada em 08/06/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 48,00 metros quadrados; 08) ART n. 11752078, com título de Técnico em Edificações, registrada em 07/06/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 50,99 metros quadrados; 09) ART n. 11752382, com título de Técnico em Edificações, registrada em 08/06/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 32,83 metros quadrados; 10) ART n. 11752388, com título de Técnico em Edificações, registrada em 08/06/2016 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 77,79 metros quadrados; Análise: Analisando o presente processo, e considerando que o interessado se diplomou em Técnico em Edificações em 25/11/2014 e como Tecnólogo em Saneamento Ambiental em 16/05/2012, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: a) Tecnólogo em Saneamento

Ambiental: Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea; b) Técnico em Edificações (título INATIVO no Portal de Serviços do Crea-MS): Artigos 3, 4 e 5 do Decreto 90922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, respeitados os limites de sua formação; Considerando os Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, que dispõem: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, do Decreto 90922/85, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; Considerando que os “técnicos em edificações” estão sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais; Considerando a Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, do Confea, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências; Considerando que, de acordo com o Art. 3º da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT, os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas: (...) II – realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio; Considerando que, conforme a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerra em 20/09/2018; Considerando que a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, determinou em seu item 3.1, “a”, que em função do contido no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639, de 2018, caberia aos Creas no prazo de 20/09/2018, impreterivelmente entregar ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) cópia do acervo técnico de todos os profissionais (registrados e com visto no Crea) com título de técnico de nível médio, com exceção dos que compõem o Grupo Agronomia e dos técnicos de nível médio que também possuem título de nível superior, baseado na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; Considerando que o interessado possui o título de Técnico em Edificações INATIVO no Crea-MS desde 20/08/2019, sendo que, contudo, o título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental continua ATIVO nesse Conselho; Considerando que, conforme a legislação supracitada, não compete ao Crea-MS dar baixa nas ARTs cujas atividades técnicas são inerentes às atribuições dos “Técnicos em Edificações” desde 20/09/2018, quando se encerrou o vínculo jurídico dos técnicos industriais com o Sistema Confea/Crea; Considerando que todas as atividades técnicas constantes das ARTs nº: 11729734, 11731444, 11744204, 11744484, 11746041, 11751599, 11752003, 11752078, 11752382 e 11752388, são referentes a elaboração de projeto e execução de obra de edificação, inerentes ao Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, na condição de Técnico de Edificações. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU pelo o INDEFERIMENTO do pedido de baixa das ARTs nº: 11729734, 11731444, 11744204, 11744484, 11746041, 11751599, 11752003, 11752078, 11752382 e 11752388**, solicitado pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, porque são referentes a atividades técnicas do profissional, como Técnico em Edificações e, portanto, encontra-se sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT que é o Conselho competente para julgar o seu pedido. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes,

Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1877/2025	
Referência:	Processo nº F2024/078888-0	
Interessado:	Pedro Rodrigues Vieira Neto	

- **EMENTA:** Indefere as baixas das ART's e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Osmair Jorge de Freitas Simões, que trata da solicitação de baixa das ART's nºs: 11677825, 11677888, 11679615, 11680401, 11680890, 11683368, 11684459, 11684459, 11686719 e 11689897, solicitado pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto. Considerando que o interessado, Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, requer a baixa de ART, sob as penas da lei, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. O interessado solicitou a baixa das ARTs abaixo, porém é importante registrar que à época do registro das ARTs o referido profissional encontrava-se registrado também, no Crea-MS, com o título de Técnico em Edificações, o qual encontra-se inativo, devido à migração para o Conselho Federal dos Técnicos: 1) 11677825, com título de Técnico em Edificações, registrada em 19/10/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 57,69 metros quadrados; 2) 11677888, com título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental, registrada em 20/10/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 49,38 metros quadrados; 3) 11679615, com título de Técnico em Edificações, registrada em 23/10/2015 e se refere à regularização de obra em andamento de edificação para fins residenciais de 71,54 metros quadrados; 4) 11680401, com título de Técnico em Edificações, registrada em 20/11/2015 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 40,04 metros quadrados; 5) 11680890, com título de Técnico em Edificações, registrada em 28/10/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 55,60 metros quadrados; 6) 11683368, com título de Técnico em Edificações, registrada em 05/11/2015 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 69,96 metros quadrados; 7) 11684459, com título de Técnico em Edificações, registrada em 12/11/2015 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 37,20 metros quadrados; 8) 11684459, com título de Técnico em Edificações, registrada em 12/11/2015 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 37,20 metros quadrados; 9) 11686719, com título de Técnico em Edificações, registrada em 19/11/2015 e se refere a projeto e execução de obra de edificação de 55,60 metros quadrados; 10) 11689897, com título de Técnico em Edificações, registrada em 26/11/2015 e se refere à regularização de obra concluída de edificação para fins residenciais de 69,84 metros quadrados; Considerando que o interessado se diplomou em Técnico em Edificações em 25/11/2014 e como Tecnólogo em Saneamento Ambiental em 16/05/2012, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: a) Tecnólogo em Saneamento Ambiental: Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea; b) Técnico em

Edificações (título INATIVO no Portal de Serviços do Crea-MS): Artigos 3, 4 e 5 do Decreto 90922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, respeitados os limites de sua formação; Considerando os Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, que dispõem: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, do Decreto 90922/85, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; Considerando que os “técnicos em edificações” estão sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais; Considerando a Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro DE 1992, do Confea, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências; Considerando que, de acordo com o Art. 3º da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT, os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas: (...) II – realizar desdobro e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio; Considerando que, conforme a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerra em 20/09/2018; Considerando que a Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea, determinou em seu item 3.1, “a”, que em função do contido no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639, de 2018, caberia aos Creas no prazo de 20/09/2018, impreterivelmente entregar ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) cópia do acervo técnico de todos os profissionais (registrados e com visto no Crea) com título de técnico de nível médio, com exceção dos que compõem o Grupo Agronomia e dos técnicos de nível médio que também possuem título de nível superior, baseado na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; Considerando que o interessado possui o título de Técnico em Edificações INATIVO no Crea-MS desde 20/08/2019, sendo que, contudo, o título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental continua ATIVO nesse Conselho; Considerando que, conforme a legislação supracitada, não compete ao Crea-MS dar baixa nas ARTs cujas atividades técnicas são inerentes às atribuições dos “Técnicos em Edificações” desde 20/09/2018, quando se encerrou o vínculo jurídico dos técnicos industriais com o Sistema Confea/Crea; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Atendimento e Registro para que informasse quando o profissional registrou o título de “Técnico em Edificações” e de “Tecnólogo em Saneamento Ambiental”; Considerando que foi anexada ao processo cópia do relatório e voto fundamento do registro definitivo de “Técnico em Edificações” do interessado, tendo sido aprovado ad referendum em 26/03/2015; Considerando que as atividades técnicas constantes das ARTs nº as ARTs nº 11677825, 11677888, 11679615, 11680401, 11680890, 11683368, 11684459, 11684459, 11686719 e 11689897, são referentes a elaboração de projeto e execução e regularização de obra de edificação, e inerentes ao Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, porém na condição de Técnico de Edificações. Considerando que a atividade técnica constante da ART nº 11677888 refere-se a projeto e execução de obra de edificação de 49,38 metros quadrados, e foi executada pelo profissional na condição de Tecnólogo em Saneamento Ambiental, portanto incompatíveis com as suas atribuições profissionais; Considerando que, conforme Art. 24 da Resolução 1137/2023, a ART é nula quando II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à

época do registro da ART. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo: **1) INDEFERIMENTO do pedido de baixa das ARTs nº 11677825, 11677888, 11679615, 11680401, 11680890, 11683368, 11684459, 11684459, 11686719 e 11689897**, solicitado pelo Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto porque são referentes a atividades técnicas do profissional, como Técnico em Edificações e, portanto, encontra-se sob a égide do Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT que é o Conselho competente para julgar o seu pedido; **2) INDEFERIMENTO da baixa pela NULIDADE da ART nº 11677888**, tendo em vista que as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico Tecnólogo em Saneamento Ambiental Pedro Rodrigues Vieira Neto, à época do registro da ART são incompatíveis, conforme inciso II do art. 24 da Res. 1137/2023. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1878/2025	
Referência:	Processo nº F2025/002670-2	
Interessado:	Alexandre das Chagas Silva	

- **EMENTA:** Indefere o Registro de ART a Posteriori e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Valter Almeida da Silva, que trata da solicitação do Engenheiro Civil Alexandre das Chagas Silva, requer o Registro de ART a Posteriori. Considerando que o interessado, O profissional Engenheiro Civil Alexandre das Chagas Silva, requer a este Conselho o registro “a posteriori” da ART nº 1320250013169 de desempenho de cargo e função técnica, conforme Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do Confea, contratante a pessoa jurídica Avance Construtora Eirelli. Considerando a apresentação por parte do profissional do Contrato de Prestação de Serviços, datado de 07/03/2024, tendo como CONTRATANTE a empresa Avance Construtora Ltda e CONTRATADA Alexandre das Chagas Silva – Apoio Administrativo, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.567.884/0001-94. Considerando que em verificação no site da Receita Federal do Brasil, do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, da pessoa Jurídica Alexandre das Chagas Silva – Apoio Administrativo, CNPJ sob nº 31.567.884/001-94, a mesma encontra-se com situação ATIVA. Considerando a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, que em seu Artigo 18º versa: Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica. Considerando a Resolução nº 1.139/2023, que altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de 2013, e dá outras providências. Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR) I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de

regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (NR) Considerando o artigo 3º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea, alterado pela Resolução nº 1.139/2023, que versa: Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação (NR). Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO da solicitação registro “a posteriori” da ART nº 1320250013169 de desempenho de cargo e função técnica**, em nome do profissional Engenheiro Civil Alexandre das Chagas Silva, com fulcro no § 2º do artigo 18º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que dispõe: Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. (...). § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica. (...). Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1879/2025	
Referência:	Processo nº P2025/013292-8	
Interessado:	Silas Ferreira de França	

- **EMENTA:** Informa as atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Silas Ferreira de França e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros, que trata da solicitação do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Silas Ferreira de França, requer a este conselho a emissão da Declaração para Responsabilidade Técnica em Irrigação. Considerando que o interessado, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Silas Ferreira de França, onde requer a emissão de uma declaração deste Conselho atestando que, com base nas atribuições da sua formação acadêmica, está autorizado a atuar como responsável técnico e assinar processos e projetos para aquisição de licenças e ou autorização ambiental para atividade de irrigação. O interessado apresentou o Histórico Escolar de Engenharia Ambiental e Sanitária das Faculdades Integradas de Três Lagoas e Certidão da Associação de Ensino e Cultura de MS – Faculdades Integradas de Três Lagoas informando que o mesmo colou grau em 21 de julho de 2016, possuindo os títulos de Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as seguintes atribuições: 1) Título: ENGENHEIRO AMBIENTAL E SANITÁRIA “ ARTIGOS 1º, E 2 DA RESOLUÇÃO Nº 310, DE 1986 DO CONFEA, COMPLEMENTADA PELO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO 218 DE 1973 DO CONFEA QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ENG. SANITARISTA, RESPEITANDO OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO, E COM RESTRIÇÃO EM: INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS PREDIAIS (ÁGUA FRIA, ÁGUA QUENTE, RESERVA TÉCNICA DE INCÊNDIO E GÁS), CONCRETO ARMADO, ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES DE GÁS, HIGIENE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS E CONTROLE DE VETORES URBANOS. QUE SEJA CONCEDIDO AOS EGRESSOS DESTES CURSOS ÀS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES DOS ARTIGOS 2º, E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 447, DE 2000 DO CONFEA, COMPLEMENTADA PELO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 218 DE 1973 DO CONFEA COM ATIVIDADES DE 1 A 14 E 18 QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ENG. AMBIENTAL, RESPEITANDO OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO.” 2) Título: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Artigo 4º da Resolução n. 359/91 – CONFEA. Considerando o Artigo 4º da Resolução n. 359/91 – CONFEA que discrimina as atividades do Engenheiro de Segurança do trabalho: “1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a

gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.” Considerando a Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000 que discrimina as atividades do Engenheiro Ambiental: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.” A seguir discriminamos as atividades competentes citadas anteriormente Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.” Considerando a Resolução nº 310 de 23 de julho de 1986 que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); . instalações prediais hidrossanitárias; . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; . saneamento dos alimentos.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** por informar que o profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental Silas Ferreira de França possui as seguintes atribuições para atuar como Engenheiro Sanitarista e Ambiental : Artigos 1º e 2º da Resolução nº 310, DE 1986 do CONFEA, complementada pelo Artigo 18º da Resolução nº 218 de 1973 do CONFEA que dispõe sobre o exercício profissional do Engenheiro Sanitarista, respeitando os limites de sua atuação, e com restrição em:

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS PREDIAIS (ÁGUA FRIA, ÁGUA QUENTE, RESERVA TÉCNICA DE INCÊNDIO E GÁS), CONCRETO ARMADO, ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES DE GÁS, HIGIENE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS E CONTROLE DE VETORES URBANOS. Sendo concedido as atribuições constantes dos Artigos 2º e 3º da Resolução nº 447, de 2000 do CONFEA, complementada pelo Artigo 1º da Resolução nº 218 DE 1973 do CONFEA com atividades de 1 a 14 e 18 que dispõe sobre o exercício profissional do Engenheiro Ambiental, respeitando os limites de sua atuação. Possui atribuições para assinar processos e elaborar projetos para aquisição de licenças e ou autorização ambiental para atividade de irrigação na área da Engenharia Sanitária e Ambiental. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1880/2025	
Referência:	Processo nº F2024/077618-0	
Interessado:	Eudes Santos Soares	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes protocolo n. F2024/077618-0, considerando que se trata sobre o processo 2024/077618-0, no qual o engenheiro civil EUDES SANTOS SOARES é responsável técnico pela empresa AM2 BRASIL ENGENHARIA LTDA, cnpj 35.915.403/0001-45, situada na Rua Alexandre José Lopes Casali nº.176, Bairro Vila Giocondo Orsi, Campo Grande/MS, solicita baixa de ART com registro de atestado, referente serviço prestado de projeto e execução conforme ART 1320250009225, para empresa Oeste Geo Topografia e Acessoria, cnpj 12.370.533/0001-44, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 2- A, município Barra/BA. Os respectivos serviços registrados na ART 1320250009225, foram executados no endereço Avenida, Bairro Centro, nº. 2- A, cidade Barra/BA e considerando que todas as atividades foram executadas na cidade de Barra/BA e considerando a lei 5.194/1966 no seu artigo 58, “Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** ????? pelo indeferimento da baixa da ART com registro de atestado e pela nulidade da referida ART nº 1320250009225. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1881/2025	
Referência:	Processo nº J2025/000639-6	
Interessado:	37.501.487 Thanize Chamorro Ramos	

- **EMENTA:** Indefere o Registro de Pessoa Jurídica e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro João Victor Maciel de Andrade, que trata da solicitação da empresa interessada Thanize Chamorro Ramos, requer o Registro de Pessoa Jurídica. Considerando que a Empresa Interessada: 37.501.487 THANIZE CHAMORRO RAMOS, se enquadra na categoria de Microempreendedor Individual (MEI), requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica a Engenheira Civil Thanize Chamorro Ramos (CREA-MS 65.450/D) - ART n. 1320250002552, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Considerando a Decisão CEECA/MS n. 4568/2024 de 15/08/2024 que decidiu por manifestar-se favorável a CI n. 047/2024/DAT de 4/6/2024 e Decisão Plenária nº: PL-1748 de 30/10/2020 do Confea que estabeleceu procedimentos relacionados ao MEI no âmbito do CREA-MS, entre eles, que não se acate os registros MEIs. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** 1) pelo **INDEFERIMENTO do pedido de Registro da Empresa MEI** (Microempreendedor Individual) 37.501.487-Thanize Chamorro Ramos, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Thanize Chamorro Ramos, amparado pelo que dispõe a Decisão CEECA/MS n. 4568/2024 de 15/08/2024 (que decidiu por manifestar-se favorável a CI n. 047/2024/DAT de 4/6/2024) e Decisão Plenária nº: PL-1748 de 30/10/2020 do Confea, e; 2) pelo **CANCELAMENTO da ART n. 1320250002552**, amparado pelo que dispõe o Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1882/2025	
Referência:	Processo nº P2025/009679-4	
Interessado:	G. B. da S.	

- **EMENTA:** Admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil A. L. da S. F
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini, que trata-se o presente processo de denúncia protocolizada 14 de Março de 2024, apresentada pelo(a) denunciante G. B. da S., CPF [REDAZIDO] Carteira de Identidade: [REDAZIDO], SSP/MS, Endereço Rua [REDAZIDO], Campo Grande, MS, em desfavor do Engenheiro Civil A. L. da S. F., na qual alega os problemas de: 1) “o profissional não prestou o serviço contratado; causou prejuízos materiais; se nega a concluir a obra; atraso nos projetos; não visitava a obra; e que descumpriu inclusive as normas técnicas”. O denunciante não apresenta detalhes sobre o local da obra, porém apresenta comprovantes de pagamento pelo serviço prestado pelo profissional. Considerando as alegações da denunciante Guthenberg Bezerra da Silva, apresentadas, conforme documento com fotos e vídeos enviados por e-mail ao Crea-MS e anexados ao Processo P2025/009679-4; Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a camara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que os arts. 7º e 8º da Resolução 1004/2003, dispõem: Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Considerando que a denuncia foi efetuada por pessoa física,

portanto atendendo ao inciso 2, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003 ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, sendo que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Civil A. L. da S. F., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional, e; **2)** solicito o encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA